CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 767/66

A

ISENTA DE IMPOSTOS MUNICIPAIS OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CASAS BANCÁRIAS, COM AGÊNCIA EM CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Câmara Municipal de Cons. Lafaiete decreta e eu sanciono' a seguinte lei:

ART. 1º Fica concedida a isenção de quaisquer impostos municipais as Agências Bancárias em Cons. Lafaiete, obedecidas as disposições desta Lei:

ART. 2º - A isenção de que trata o Artigo 1º da presente Lei terá enquanto o favorecido provar que no ano naterior os empréstimos concedidos à Lavoura e Pecurária pela Agência de Conselheiro Lafaiete, na zona de sua jurisdição equivalham pelo ' menos o valor total dos depósitos voluntários da referida Agencia.

ART. 3º - O interessado nas vantagens das presente Lei deverá apresentar as provas hábeis das exigências do art. 2º até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

ART. 4º - Os tributos debidos, referentes ao exercício de 1966, serão' dispensados de cobrança se o interessado provar as exigências do Art. 2º no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei:

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE, EM 2 DE ' MAIO DE 1966. PEDRO SILVA - Vice-Prefeito em exercício.